

## Área de concentração: **Direito Internacional e Direito Comparado**

### Subárea: **Direito Internacional Público**

#### **ESPELHO DE CORREÇÃO**

#### 1. ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ADESÃO E PROCEDIMENTO PARA ENTRADA EM VIGOR DE TRATADO, INTERNAMENTE – NO BRASIL – E EM ÂMBITO INTERNACIONAL [4 pontos]

O art. 2º, parágrafo 1º, letra 'b' da CVDT especifica que “assinatura”, “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional pelo qual um Estado estabelece, em âmbito internacional, o seu consentimento em obrigar-se por um tratado.

O art. 11 da CVDT estipula que o “consentimento do Estado” pode se manifestar por diversos atos: assinatura, troca dos instrumentos constitutivos, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como quaisquer outros meios, se assim acordado. “Adesão” é uma das modalidades de manifestação da aceitação de um tratado e dos direitos e obrigações deste decorrentes – Estado, que não participou da negociação do tratado, pode a este aderir posteriormente, observadas as condições estipuladas naquele tratado ou gerais na CVDT.

Em geral, somente a “assinatura” não garante a entrada em vigor do tratado. Normalmente, exige-se a “ratificação” – ato administrativo, mediante o qual chefe de estado ou de governo confirma tratado firmado em seu nome ou do Estado, declarando a submissão ao regime jurídico estipulado no tratado.

“Internamente” no Brasil, conforme a Constituição federal (1988), o presidente da República é responsável por celebrar tratados (art. 83, inciso VIII), mas todo tratado deve ser analisado e aprovado pelo Congresso nacional (art. 49, inciso I).

#### 2. CONTEÚDO E EXTENSÃO POSSÍVEL DAS RESERVAS A UM TRATADO – DÊ EXEMPLO DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL NA MATÉRIA [2 pontos]

A “reserva” é ato unilateral, pelo qual um estado afasta ou modifica a aplicação de determinado dispositivo de tratado, em relação a esse mesmo estado – este se reserva o direito de não se vincular – ou também se pode dizer, exclui ou afasta a sua obrigação de cumprimento – em relação a determinado trecho do tratado.

As reservas são reguladas pela CVDT, artigos 19 a 23 – “formulação” de reservas (art. 19), “aceitação” de reservas e “objeções às reservas” (art. 20), “efeitos jurídicos das reservas e das objeções” às reservas (art. 21), “retirada de reservas e de objeções” às reservas (art. 22) e “processo relativo às reservas” (art. 23)

A relevância das reservas aumentou com a ampliação da sociedade internacional e do escopo abrangente dos principais tratados multilaterais – em vários campos, como o Direito internacional do meio ambiente, dentre outras matérias.

Na “jurisprudência internacional”, tem grande relevância o Parecer da Corte Internacional de Justiça – CIJ, “sobre reservas formuladas à Convenção sobre genocídio”, em 1951 – quando esta se manifestou no sentido de que: (a) uma reserva tem de ser compatível com o objeto e as obrigações decorrentes do tratado – daí a teoria da compatibilidade, cf. art. 19 da CVDT e (b) Estado-parte em um tratado tem o direito de objetar às reservas que considere incompatíveis com o objeto do tratado e a finalidade deste, e considerar o Estado autor da reserva como não vinculado por aquele instrumento internacional.

#### 3. NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE TRATADO – PAPEL DAS NORMAS COGENTES (JUS COGENS) NO DIREITO INTERNACIONAL [4 pontos]

“Nulidade”, “extinção” e “suspensão” da aplicação de tratados são reguladas pela CVDT, artigos 42 a 72. Observe-se a irretroatividade da CVDT (cf. art. 4º) – somente aplicável a tratados celebrados por Estados, após a sua entrada em vigor, em relação a esses estados.

Houve evolução na matéria, no sentido de considerar “erro” (art. 48 CVDT), “dolo” (art. 49 CVDT), “corrupção” de representante (art. 50 CVDT), “coação” de representante (art. 51 CVDT) ou “coação” de Estado (art. 52 CVDT), como “condições de nulidade” do tratado.

Desenvolvimento institucional de grande relevância no Direito internacional atual, as “normas cogentes (jus cogens)” de direito internacional geral são reguladas pelos arts. 53 e 64 da CVDT, como “norma imperativa de direito internacional geral, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos estados, como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida, e só pode ser modificada por norma ulterior da mesma natureza” – sendo nulo o tratado que, no momento de sua “celebração, conflite com norma dessa natureza (art. 53)” ou com “norma imperativa de direito internacional geral superveniente (art. 64)”.